



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381435-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ITAÚ UNIBANCO S/A, são agravados LUÍS ANDRÉ MARTINS e MS - ABCD METAIS COMÉRCIO E RESÍDUOS E SUCATAS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58573

AGRV. Nº: 2381435-49.2024.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA — 1ª VC

AGTE.: ITAÚ UNIBANCO S/A

AGDO.: LUÍS ANDRÉ MARTINS E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pesquisa via SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) em nome do executado - Admissibilidade - Tentativas infrutíferas de localização de bens e ativos financeiros para satisfazer o crédito perseguido Execução que se arrasta por anos sem solução - Ferramenta cujo acesso já foi disponibilizado - Comunicado conjunto Nº 680/2022 que estabelece diretrizes práticas para a sua utilização - Medida pleiteada que visa assegurar a efetividade do processo - Prequestionamento - Violação de normas legais - Inocorrência - Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 125/126, proferida pela MMª. Juíza de Direito Érika Diniz, que indeferiu pedido de pesquisa com a utilização da ferramenta SNIPER, consignando que a medida não trará resultado útil ao processo.

Sustenta a agravante, em síntese, que a diligência pleiteada depende da intervenção do Poder Judiciário. Argumenta que não existe óbice legal e tampouco a necessidade de esgotar outras diligências para que seja realizada a pesquisa pleiteada. Ressalta que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse do Poder Judiciário assegurar os meios para que seja exercido o direito. Aduz que o sistema Sniper foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça visando a eficiência e agilidade para satisfação da execução. Aduz que obstar a medida beneficia os maus pagadores. Invoca a aplicação do artigo 139, inciso IV, do CPC. Colaciona julgados aplicáveis ao caso. Prequestiona legislação que entende violada. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 129/133).

Processado sem a concessão de efeito ativo/suspensivo, por inexistir requerimento nesse sentido (fls. 135).

Processado sem contraminuta,

É O RELATÓRIO.

O recurso, tributado o devido respeito ao entendimento da Ilustre Magistrada de Primeiro Grau, comporta acolhimento.

Cuida-se na origem de execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante em face dos agravados.

No curso da ação, após infrutíferas tentativas de localização de bens aptos a garantir o crédito perseguido, a exequente requereu a realização de pesquisa por meio da ferramenta SNIPER, visando a identificação de eventual patrimônio da devedora (fls. 122/123 do recurso).

O aludido pedido restou indeferido pelo MM. Juízo "a quo" nos seguintes termos:
"Vistos. (...) Quanto à ferramenta SNIPER

simplesmente condensa as pesquisas Sisbajud, Infojud e Renajud, de modo que tal providência não trará resultado útil ao processo. Intimem-se. (fls. 126 do recurso). E é contra essa decisão que se insurge a recorrente

Pois bem.

Conforme se observa dos autos na origem, a execução foi distribuída na data de 01/06/2024. Os executados foram citados por Oficial de Justiça (fls. 106 e fls. 104 na origem) e não pagaram o débito, tampouco apresentaram embargos à execução e não constituíram advogado, conforme certidão de fls. 110 dos autos eletrônicos.

Na tentativa de ver seu crédito satisfeito, a exequente pleiteou a pesquisa via Sniper, dentre outros pedidos.

Como se sabe, o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) se trata de uma ferramenta desenvolvida pelo CNJ que agiliza e facilita a investigação patrimonial.

Assim descrito pelo próprio Conselho Nacional de Justiça "a ferramenta atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos"

Em conformidade com "COMUNICADO CONJUNTO Nº 680/2022", veiculado pela Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal em 10/11/2022, foram estabelecidas diretrizes práticas acerca da utilização do sistema, constando do mesmo comunicado a integração ao SAJ e sua disponibilização a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, e inclusive com acesso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

já disponível naquela data pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=34285&pagina=5>

Não se nega que, em regra, não incumbe ao Poder Judiciário diligenciar no sentido de localizar bens livres e desimpedidos de devedores.

Entretanto, ressalta-se que os sistemas eletrônicos são meios colocados à disposição do credor para simplificar e agilizar o processo, garantindo não só celeridade, como também a efetividade da prestação jurisdicional, princípios basilares da sistemática processual vigente.

Vale lembrar que a execução se processa no interesse do credor, e a providência reclamada poderá surtir resultado, sobretudo se positiva.

Nessa linha, defere-se a realização da consulta pretendida pela agravante, consolidando-se a medida na Vara de origem.

Quanto ao prequestionamento, resta destacar que, em momento algum, a decisão embargada violou qualquer dispositivo legal, notadamente aqueles elencados no recurso.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
Relator